

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 17/2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 04/2018 - Aatoria do Vereador Mauro Penido – Institui a Galeria dos Cidadãos Honorários de Valinhos e dá outras providências.

### *À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe aatoria do vereador Mauro Penido que “Institui a Galeria dos Cidadãos Honorários de Valinhos e dá outras providências”.

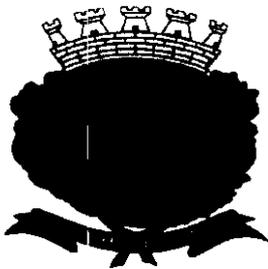
De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e §2º, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 126** - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

**§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:**

*I - destituição dos membros da Mesa;*

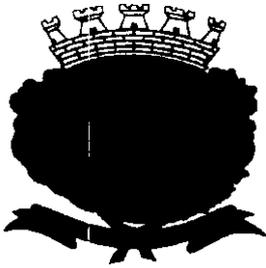
*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

**III - assuntos de economia interna da Câmara.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, **a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis).**

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

Assim, está correto o instrumento utilizado na propositura “Projeto de Resolução”.

No entanto, infere-se que a proposição encerra vício de iniciativa, eis que compete ao Presidente conjunto com os demais membros da Mesa disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara, por se tratar de matéria de economia interna que envolve recursos orçamentários da Casa, conforme disposto no artigo art. 28, inciso II da Lei Orgânica do Município:

*Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:*

*I - representar a Câmara em juízo e fora dele;*

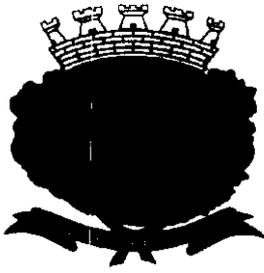
*II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;*

*III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;*

*[...]*

No mais, cumpre ressaltar que o Presidente é o ordenador de despesas da Câmara (art. 15, III, “b”, RI) e responsável perante os órgãos de fiscalização pela prestação de contas.

***Art. 15. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*III - quanto à administração da Câmara Municipal:*

[...]

*b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, **autorizar**, nos limites do orçamento, **as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;***

[...]

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta **não** reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
**Procuradora OAB/SP nº 218.375**

  
**Aline Cristine Padilha**  
**Procuradora OAB/SP nº 167.795**